

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001497/97-13
SESSÃO DE : 22 de julho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.799
RECURSO Nº : 119.340
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

Os acordos internacionais somente entram em vigor na data em que os países signatários tiverem-no colocado em vigor em seus respectivos territórios.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto, que excluía a multa de mora.

Brasília-DF, em 22 de julho de 1998.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em _____


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRIO RODRIGUES MORENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente) e MÁRCIO NUNES IÓRIO OLIVEIRA (Suplente) Ausente o Conselheiro PAULO LUCENA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.340
ACÓRDÃO Nº : 301-28.799
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada despachou, mediante a D.I. nº 63.925/93 mercadoria proveniente da Venezuela, solicitando redução da alíquota do Imposto de Importação, nos termos do Decreto 94.397/87, que dispõe sobre o Protocolo Modificado do Acordo de Alcance Regional nº 4.

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização da alfândega do Porto de Santos constatou que o país exportador não houvera colocado em vigor, até a data do registro da declaração de importação, o acordo de preferência tarifária. Foi por conseguinte, lavrado o auto de infração de fls. 01/07 para exigência das diferenças dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, juros e multa de mora incidentes sobre ambas as diferenças.

Regularmente notificada da exigência em 15/04/97 a autuada apresentou a impugnação de fls. 30 a 33 , subscrita por seu procurador (fls. 34), que leio em sessão.

A Autoridade monocrática julgou a ação procedente e assim ementou a decisão:

“O Acordo de Alcance Regional nº 4, que estabeleceu preferência tarifária entre Brasil e Venezuela, somente favorece as importações posteriores a 10/01/96, data em que a Venezuela colocou o mencionado acordo em vigor em seu território, conforme estabelece o art 5º do segundo Protocolo Modificado do Acordo de Alcance Regional nº 4.”

Interpôs recurso a este Conselho, reiterando os termos da impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.340
ACÓRDÃO Nº : 301-28.799

VOTO

Pleiteia o recorrente os benefícios do Protocolo Modificativo do Acordo Regional nº 4, tendo sido constatado em ato de revisão aduaneira que o país exportador não havia, no momento da importação, colocado em vigor o referido acordo de preferência tarifária.

As razões expostas pelo contribuinte não encontram respaldo legal vez que conforme artigo 5º do referido Protocolo determina que *“os benefícios alcançarão aos países signatários a partir da data em que tiverem colocado em vigor, inclusive administrativamente, em seus respectivos territórios, em todo os seus termos”*

Acordo entrou em vigor no território Venezuelano em 10/10/96, com a edição dos Decretos 987 e 988, conforme mensagem MF/SRF/COSIT 05/96.

As importações tiveram seus Registros efetivados em 05/10/96, tendo, seu fato gerador ocorrido anteriormente a entrada em vigor do Acordo.

“In Casu,” não cabe a arguição do artigo 105 do CTN, como fez o Recorrente, tendo em vista que o fato gerador ocorreu antes da entrada efetiva em vigor do Acordo.

Dessa forma mantenho a decisão da autoridade monocrática, Negando Provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1998


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora